

OFICIO N° 98/GP/2023

Porto Real, 15 de abril de 2024.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 25 de março de 2024, do ofício n° 039/GP/CMPR/2024, contendo 03 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° **916 de 20 de março de 2024**, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL acrescido de emenda aditiva cuja ementa: "Altera as estratégias e metas do plano Municipal de Educação da Lei 549 de 23 de junho de 2015 e Lei 666 de 07 de Outubro de 2019 de acordo com o trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica do Fórum Permanente de Monitoramento do PME e II Conferencia Municipal de Educação de 2022."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente as emendas aditivas ao referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



RAZÕES DE VETO TOTAL AS METAS 7.1-A E 7.1-B, ACRESCIDAS PELA
EMENDA ADITIVA AO AUTOGRAFO DE LEI N° 916 de 20 de março de
2024:

Cumprimentando lhes, vem informar que na forma do Art. 78, V da Lei Orgânica do Município de Porto Real, **VETEI**, nesta data, a emenda aditiva ao Autógrafo de Lei n° 916/2024, que: "Altera as estratégias e metas do plano Municipal de Educação da Lei 549 de 23 de junho de 2015 e Lei 666 de 07 de Outubro de 2019 de acordo com o trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica do Fórum Permanente de Monitoramento do PME e II Conferencia Municipal de Educação de 2022.", por ser considerado inconstitucional ferindo o princípio da Separação de Poderes, além de promover invasão nas regras de direito interno executivo, estas constitucionalmente protegidas a luz da Constituição Federal, ainda, por criar despesas ao executivo, contrário as decisões hodiernas na forma da Lei.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO:

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, após aprovado com emenda, foi encaminhado ao Poder Executivo para Sansão ou Veto consoante a legislação vigente, ocasião esta que, após análise técnica pelo poder originário ao inteiro teor da emenda realizada, viu-se necessário vetar a proposição de alteração no texto original que criou regramento que invade a competência executiva, assim como, aumentam despesas com critérios previamente estabelecidos, ocasião que tais acréscimos além de criar estabelecer metodologia de trabalho impõe determinações ao poder executivo, o que e vedado pela legislação e, ainda invade a autonomia de decisão do executivo, de modo que fere a autonomia de poderes dos entes, de modo, que inconstitucional, haja vista a existência de precedentes.



Após detida análise, denota-se que as alterações as estratégias e metas do plano Municipal de Educação da Lei 549 de 23 de junho de 2015 e Lei 666 de 07 de Outubro de 2019, foi alterado pela emenda aditiva legislativa, criando regramento diverso daquele pretendido pelo Executivo, e que por isso encontra-se em desacordo com a própria regra Constitucional, de Autonomia e Separação Dos Poderes, visto que gera despesas com pessoal, uma vez que implica na necessidade de contratação de profissionais para suprirem as imposições contidas na supramencionada emenda, ofendendo o que reza o Art. 2º da Constituição: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

Assim, se faz necessário o seu veto sob o ponto de vista da inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.

Ao Poder Legislativo na presente proposta cabe apenas receber o projeto e votar a favor ou contra o projeto, mas não e em momento algum alterar sua forma, retificar ou acrescentar dispositivo de modo que seus interesses interfiram na forma de executar leis, que é papel e função precípua do Poder Executivo.

Entendemos sim, que os poderes devem agir harmoniosamente, e de forma clara, deve o Legislativo caso queira fiscalizar e recomendar o executivo municipal, não exceder sua própria competência conforme a legislação protege, sob pena de legítima afronta a separação dos poderes.

Por fim, em suma analisando, o que pretende com o veto é assegurar a legalidade do presente projeto de lei, trazendo-lhe consigo nenhuma possível desconformidade com a lei vigente, em especial a Separação de Poderes, através da teoria de freios e contrapesos, evitando assim a inconstitucionalidade do





dispositivo, que caso mantido, será levado ao Judiciário, usurpação de poderes, assim como pela inconstitucionalidade prevista na interpretação da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante ao todo exposto, o VETO TOTAL/INTEGRAL da emenda aditiva que culminou na inserção dos itens 7.1-A e 7.1-B no AUTÓGRAFO DE LEI N° 916 de 20 de março de 2024 para manter-se o texto original, cabendo ao Legislativo a reserva de competência, sem ferir a autonomia e o Poder Executivo, representado por seu Prefeito Municipal.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração, de forma tempestiva a permitir a reserva legal, que melhor atenda a separação dos poderes.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

